

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA IDENTIFICAÇÃO DE FISSURA PALATINA		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	24/06/2025 09:51:31	Data da assinatura:	24/06/2025 09:52:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
24/06/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA IDENTIFICAÇÃO DE FISSURA PALATINA EM RECÉM-NASCIDOS, CONHECIDO COMO “TESTE DO CÉUZINHO”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a realização do exame para identificação de fissura palatina em recém-nascidos, denominado “Teste do Céuzinho”.

§1º O exame deverá ser realizado em todas as maternidades, hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas, que realizem partos.

§2º A avaliação deverá ocorrer nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida do recém-nascido e consiste em inspeção visual e palpação do palato (céu da boca), realizada por profissional médico ou de enfermagem habilitado.

§3º Nos casos em que o parto ocorrer fora de ambiente hospitalar, os pais ou responsáveis terão o prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o nascimento da criança para comparecer a uma unidade de saúde pública a fim de realizar o teste.

Art. 2º A identificação de qualquer anormalidade deverá ser registrada no prontuário da criança e encaminhada para atendimento especializado na rede pública de saúde.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades de saúde às penalidades previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no Estado do Ceará a obrigatoriedade da realização do Teste do Céuzinho, exame simples e essencial para a identificação precoce de fissura palatina congênita em recém-nascidos. Essa condição, quando não diagnosticada nos primeiros dias de vida, pode gerar impactos relevantes na alimentação, desenvolvimento da fala, respiração e qualidade de vida da criança.

A detecção precoce possibilita o início imediato de acompanhamento multiprofissional, garantindo intervenções adequadas e maior eficácia no tratamento, além de diminuir os impactos físicos, emocionais e sociais decorrentes da condição não diagnosticada. O exame consiste apenas em uma inspeção visual e palpação do palato, realizada por médico ou enfermeiro treinado, sendo, portanto, de baixo custo, baixa complexidade e de fácil aplicação, podendo ser integrado às rotinas padrão das unidades de saúde.

É importante destacar que, embora simples, esse exame ainda não é realizado de forma sistemática em muitos estabelecimentos, o que acarreta atrasos no diagnóstico. Ao tornar o teste obrigatório nas primeiras 48 horas de vida — ou até 72 horas nos casos de partos fora do ambiente hospitalar —, o Estado reafirma seu compromisso com a atenção integral à saúde da criança e com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e promoção da saúde infantil.

Destaca-se a simplicidade do procedimento diante da obrigatoriedade proposta, posto que, caso se tratasse de um exame complexo e custoso, o projeto violaria o princípio da livre iniciativa ao ensejar alguma oneração ao estabelecimento privado de saúde, em caso de aprovação.

Nesse sentido, cumpre citar o entendimento exposto pela d.ª Procuradoria da Casa ao analisar a constitucionalidade do PL 286/2023, que “TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DO TESTE DO CORAÇÃOZINHO (EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO) EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BÉRÇÁRIOS DAS MATERNIDADES E INSTITUIÇÕES PRIVADAS NA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.”

Assim sustentou a Procuradoria:

“33. Nesse íterim, analisando o teor do projeto telado, a obrigatoriedade de realização do teste do coraçãozinho (exame de oximetria de pulso), hipoteticamente considerada, representa uma violação à ordem econômica, sendo capaz de ensejar alguma oneração ao estabelecimento privado de saúde, em caso de aprovação.

Contudo, a bem da verdade, na prática, tem-se que isto não ocorreria, haja vista a simplicidade de tal procedimento, que se consubstancia apenas na aferição, mediante aparelho de oxímetro da quantidade de oxigênio no sangue do recém-nascido.

34. Em outras palavras, a obrigatoriedade de realização do citado teste não possui custo a ser considerado a gerar uma onerosidade às maternidades e demais instituições privadas de saúde do Ceará, não funcionando, pois, como uma barreira à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica no âmbito da saúde suplementar.

35. Saliente-se que o aparelho de oxímetro já integra, em regra, o rol básico de equipamentos dos estabelecimentos de saúde, além de ser de baixíssimo custo e facilmente encontrado à venda, inclusive em farmácias.”

Nesse contexto, não se vislumbram impedimentos constitucionais que contrariem a presente propositura de lei e impeçam o seu trâmite.

Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias", is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)